



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.118 - SP (2016/0277500-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUCIENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : NELSON GONÇALVES LOPES E OUTRO(S) - SP042908
RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NEVES LIMA
ADVOGADO : MAURÍCIO SANTANNA APOLINÁRIO E OUTRO(S) - SP099515
INTERES. : ADEMIR MIGUEL LIMA
INTERES. : ELISABETH MARQUES CALDEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
2. O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil; e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.118 - SP (2016/0277500-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Luciene da Silva Oliveira contra decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 187):

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO . ALIENANTE. VENDA ANTERIOR TAMBÉM CONSIDERADA FRAUDULENTA. MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE CARACTERIZADA PELA DISPENSA DE CERTIDÕES. SENTENÇA CONFIRMADA. ART. 252, RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante alega que não agiu de má-fé e não houve fraude à execução.

Em sua impugnação, Maria de Lourdes Neves Lima afirma que o agravo não tem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.118 - SP (2016/0277500-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Não prospera o agravo.

Isso porque o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma que não agiu de má-fé ao adquirir o imóvel em litígio. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 188):

2. A ação principal foi ajuizada em 06.08.1998 e diz respeito à execução de débitos locatícios movida por maria de Lurdes neves Lima contra Elizabeth Marques Caldeira e Ademir Miguel Lima.

Como garantia da dívida, foi penhorado o imóvel situado na Av. Dom Pedro I, 758, ap. 11-A, Ipiranga, São Paulo, SP.

Elizabeth Marques Caldeira vendeu referido imóvel para José Sérgio de Almeida Lima em 30.06.95. Este vendeu para Jorge Nagai em 17.07.97, que vendeu para a ora recorrente em 15.10.2002.

Os presentes foram rejeitados por entender o D. Magistrado que a aquisição do bem feita por Jorge Nagai já tinha sido considerada fraudulenta por decisão de fls. 76/87, transitada em julgado em 2008 e, portanto, referido alienante já era sabedor da fraude, de modo que a embargante não teve o cuidado de observar a existência da execução, muito menos dos embargos de terceiros opostos por Jorge, considerando, assim, todas as alienações fraudulentas, cujo objetivo era o de prejudicar a credora.

[...]

Cumpra consignar que os embargos de terceiro opostos por Jorge Nagai foram protocolizados em março de 2002, todavia, a embargante, ao adquirir o imóvel em 15/10/2002, deixou de exigir as certidões a respeito do alienante.

[...]

Não há dúvida de que no ato da aquisição do bem pela embargante não havia o registro da penhora, o que, aliás, ocorreu em razão das sucessivas alienações, o que vem dificultando a averbação oficial da constrição. Entretanto, a má-fé da embargante pode ser interpretada na conduta negligente com que agiu ao dispensar a apresentação de certidões pelo alienante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Tal fundamento da decisão agravada, aliás, não foi impugnado nas razões do agravo interno, o que faz incidir a Súmula 182 desta Corte.

Ressalte-se que o sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil; e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0277500-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.003.118 /
SP

Números Origem: 01570778820088260100 1570778820088260100 20050404264 5830019987355849

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES LOPES E OUTRO(S) - SP042908
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NEVES LIMA
ADVOGADO : MAURÍCIO SAN'TANNA APOLINÁRIO E OUTRO(S) - SP099515
INTERES. : ADEMIR MIGUEL LIMA
INTERES. : ELISABETH MARQUES CALDEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : NELSON GONÇALVES LOPES E OUTRO(S) - SP042908
RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NEVES LIMA
ADVOGADO : MAURÍCIO SAN'TANNA APOLINÁRIO E OUTRO(S) - SP099515
INTERES. : ADEMIR MIGUEL LIMA
INTERES. : ELISABETH MARQUES CALDEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.